

**MATERIAL
DEMONSTRATIVO**
(28 PÁGINAS)



CLUBE DA MAGISTRATURA

MATERIAIS, SIMULADOS, VIDEOCONFERÊNCIAS E ATUALIZAÇÕES

CIRCUITO LEGISLATIVO

SEMANA 01

CIVIL (LINDB)

PROCESSO CIVIL (CPC, artigo 1º a 41)

CONSTITUCIONAL (CF/88, art. 1º a 4º)

PENAL (CP, art. 1º a 12)

PROCESSO PENAL (CPP, art. 1º a 23)

ADMINISTRATIVO (Lei nº 3.365/1941)

mege

CLUBE DA MAGISTRATURA

CIRCUITO LEGISLATIVO

SEMANA 01

CIVIL (LINDB)

PROCESSO CIVIL (CPC, artigo 1º a 41)

CONSTITUCIONAL (CF/88, art. 1º a 4º)

PENAL (CP, art. 1º a 12)

PROCESSO PENAL (CPP, art. 1º a 23)

ADMINISTRATIVO (Lei nº 3.365/1941)

mege.com.br



Informações e atendimento
(99) 98262-2200



MegeTV



Curta nossa fanpage
[/cursomege](https://www.facebook.com/cursomege)



Siga nosso instagram
[@cursomege](https://www.instagram.com/cursomege)



Informações e atendimento
atendimento@mege.com.br

O que apresentamos para incentivo ao seu estudo, como material demonstrativo, faz parte da ampla programação de atividades do clube da magistratura (lançado pelo Mege no dia 22/06/2020 e que segue em sua promoção de lançamento).

Trata-se de um formato ininterrupto de preparação para quem tem o foco em se tornar juiz ou juíza de direito, com especial atenção para o envio de materiais, atualizações, realização de simulados, videoconferências, videoaulas de temas selecionados, megecast, além de várias novidades de ferramentas de estudo colaborativo.

O circuito legislativo é apenas uma vertente e será enviado semanalmente neste formato (associado com a resolução de exercícios de fixação). Portanto, o que chega até você é um mero aperitivo deste universo de possibilidades para quem realmente que se manter com seriedade em um estudo constante em busca da toga.

Conheça agora a proposta completa do
CLUBE DA MAGISTRATURA no botão abaixo!

[CLIQUE AQUI](#)

SUMÁRIO**1. DIREITO CIVIL**

1.1 LINDB	07
1.2 Artigos exigidos em provas de magistratura.....	17

2. PROCESSO CIVIL

2.1 Código de Processo Civil	18
2.2 Artigos exigidos em provas de magistratura.....	28

3. CONSTITUCIONAL

3.1 Constituição Federal	30
3.2 Artigos exigidos em provas de magistratura.....	32

4. PENAL

4.1 Código Penal	33
4.2 Artigos exigidos em provas de magistratura	39

5. PROCESSO PENAL

5.1 Código de Processo Penal	40
5.2 Artigos exigidos em provas de magistratura.....	50

6. ADMINISTRATIVO

6.1 DECRETO-LEI Nº 3.365/1941	51
6.2 Artigos exigidos em provas de magistratura.....	64

SEJAM BEM-VINDOS AO CIRCUITO LEGISLATIVO!

Uma boa forma de iniciar nosso estudo é entendendo melhor sobre a essência deste material.

Em que consiste o material de circuito para otimização do estudo da legislação?

A organização de um material de legislação objetivamente comentada visa auxiliar o candidato em uma assimilação de conhecimentos básicos para os concursos de magistratura em sua principal fonte de questões: a tão negligenciada lei! Logo ela, que define vidas da primeira fase até a prova oral.

Como perceberão em nosso estudo de provas objetivas de juiz de direito substituto, o conhecimento básico é o principal responsável pelo avanço do candidato para as fases decisivas dos concursos para carreira. Não adianta querer correr de forma desenfreada sem uma estratégia definida para assimilação do que lhe é essencial. As provas definem isso concurso a concurso. Especialmente na primeira fase, que é o maior gargalo para a maioria dos candidatos para carreira.

As notas de corte já giram acima de 80% de acertos em diversos TJ's, o que não nos permite o luxo de estudar sem uma definição de conclusão das leis que integram um edital. Em nossos materiais de legislação comentada teremos a oportunidade de acelerar sua assimilação de termos, prazos, destaques, pegadinhas, comparativos de institutos e outros tantos detalhes que definem quem avança ou não.

A jurisprudência vem na sequência como fonte primordial de nossa atenção, sobre ela também teremos um tratamento especial no clube. Inclusive com uma nova forma de estudar as decisões dos tribunais superiores (STF, STJ e TSE). Sem prejuízo de apontamentos pontuais também neste material de estudo da legislação sobre posições pautadas em súmulas e julgados, como perceberão desde a primeira semana.

Sobre o destrinchar do estudo de doutrina, atuamos de forma mais aprofundada em outras turmas (regulares e extensivas), com materiais mais extensos e explicativos, sem prejuízo que este formato de estudo aqui apresentado seja de total relevância em sua rotina. Até por isso, incentivaremos nossos alunos de todas as fases a também utilizarem este material como apoio. Após o sorteio do ponto 24 horas de prova oral, um material como este salva uma vida. Assim como é crucial para otimização dos aspectos legais com maior clareza e associação.

Não subestimem esta leitura!

Parece simples, mas não é bem assim... Ter um material como este para estudo e revisão pode soar leve no começo, mas o compromisso diário seguido das questões semanalmente enviadas para verificação de assimilação realmente demonstrarão quem tem o perfil de se manter em foco por muito tempo. A evolução na pontuação

certamente virá para quem levar este conceito e as demais ferramentas do clube com seriedade.

Lei seca aprova! E em nosso clube ela não será tão seca assim. Pois sempre será pensada na medida que lhe permita correr seu estudo sem deixar de assimilar o básico que precisa seguir impregnado em sua pele.

Quanto ao estudo para 2ª fase, também teremos uma ferramenta de desmistificação sobre esta preparação, com a apresentação de todas as provas dos últimos 10 anos em um espaço que permitirá a participação de todos os nossos alunos em amplo debate.

Para sua reflexão

Um dado importante sobre a última prova de magistratura aplicada no país (**TJ-MS 2020**):

Das 100 questões, cerca de 70% estavam pautadas no conhecimento da lei seca, 28% na jurisprudência e apenas 2% recorriam a uma maior conceituação doutrinária.

Não é nada simples entregar este conteúdo tão simplificado em suas mãos. Por trás de cada grifo, tabela, comentário destacado, existe muito suor e pesquisa para que sua luta fique menos árdua, especialmente em uma realidade em que o ideal é que você sempre brigue para avançar de fase.

Talvez você não saiba ainda, mas sabe aquele candidato incrível que está classificado para duas provas orais de magistratura? Pois é, ele precisou e precisará estudar com muito foco a legislação em seus detalhes: prazos, procedimentos, institutos, conceitos e não há uma receita mais honesta do que fazer com consistência. E é isso que não queremos que deixe de ser feito por nossos alunos neste vertente de circuito legislativo do clube: encarar com seriedade a fonte das principais informações e questões em todas as fases! Se você pensa que estudar dessa forma servirá apenas para 1ª fase, pergunte a importância do domínio da lei seca para o candidato que reprovou na prova de sentença penal por 0,1 por ter deixado de colocar 1 artigo exigido no espelho (onde o examinador gostaria apenas de conferir sua menção na prova e não encontrou porque ele foi esquecido...). O domínio da lei, além de ser nossa preocupação principal, é a base para todo o resto.

Essa é uma verdade que incomoda em quem tenta se boicotar não encarando o desafio de frente: Não se tem como fugir!

É preciso estratégia para vencer este patamar e, sem dúvida, um clube da magistratura será um aliado neste sentido.

Outro destaque que merece ser evidenciado é nosso total compromisso com a atualização constante de tudo que for apresentado! E o melhor, com o olhar vigilante constante e a um botão de participação de todos nossos assinantes, que agora terão a oportunidade de participar de uma forma proativa nunca vista antes.

A maior parte dos melhores candidatos de magistratura do país passaram e passam por aqui desde 2015.

Vários primeiros lugares em seus concursos: TJ-RJ (17 dos 18 aprovados no último concurso estudaram ao nosso lado), TJ-SP 188 (dos 86 aprovados, 80 passaram pelo Mege), TJ-CE 2019 (9 alunos entre os 10 primeiros colocados, 99 aprovados ao todo), apenas para citar 3 exemplos de tribunais com peculiaridades próprias e onde o índice de resultados comprova a experiência de nossas atuações. São mais de 800 em 18 TJ's diversos atuando fase a fase do concurso.

Estude este material com atenção! Prepare-se para responder as questões pertinentes aos seus artigos em nossos simulados semanais e mensais. Com o passar dos dias e com as aplicações de provas você perceberá a sua pontuação subir 5, 10, 15, 20, 25 ou até mais, tudo em sintonia com o seu esforço.

Grifos, fundos e tabelas

Os grifos estarão voltados aos elementos essenciais para sua fixação.

Sempre que o assunto a ser trabalhado necessitar da apresentação de um conceito/princípio exigido em prova, a nossa equipe apresentará um fundo cinza para identificação de nossa intervenção de leitura para apontamento.

As tabelas estarão presentes em todos os cenários emergenciais. Não pouparemos sistematização! Ao final deste leitura você se sentirá familiarizado com aquilo que antes parecia tão desafiador. O melhor parâmetro será a resolução de questões nos simulados e, posteriormente, nas provas oficiais. Não queremos deixar questões simples na mesa! Somos obcecados por aprovações e não pouparemos esforços para que, no que depender do Mege e do esforço de vocês, nossos alunos continuem ocupando percentuais próximos do preenchimento de 100% das vagas de magistratura em qualquer TJ.

Dúvida? Insegurança? Direcionamento?

Qualquer aspecto relacionado ao seu ambiente de preparação poderá ser debatido em nossa ferramenta de "suporte ao aluno". Portanto, não se sinta sozinho nessa caminhada. O que seria realmente impossível fazendo parte do clube e com a interação que ele permitirá logo mais com as ferramentas colaborativas que serão apresentadas.

Sobre nossa primeira semana

Selecionamos as 6 (seis) disciplinas tradicionais. O início de civil, processo civil, constitucional, penal, processo penal e uma surpresa em administrativo... Você deve levar um pequeno susto ao se deparar com a lei de desapropriação (ela foi inserida de propósito neste início, sabemos que é um campo pouco visitado e não queremos mais deixá-la tão distante de seus olhos).

AGORA É HORA DE DAR O PRIMEIRO PASSO!

A sua caminhada para aprovação começa com o básico bem assimilado e este material fará parte desta percepção bem alinhada. Não se esquece que o estudo não esgotará por aqui, nossa programação contará com muitas atividades e não seria positivo permitir que leituras sejam acumuladas. Diante disso, chegou a vez de fazer sua parte e iniciarmos com tudo este compromisso que certamente trará uma evolução em sua jornada em busca da toga.

Confie em nossa mentalidade de valorização da legislação nesta vertente do clube e garanta os pontos decisivos que não farão falta nos próximos desafios!

Bons estudos!

1. DIREITO CIVIL

1.1 LINDB - LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei **começa a vigorar** em todo o país **QUARENTA E CINCO DIAS** depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, **a obrigatoriedade** da lei brasileira, quando admitida, se inicia **TRÊS MESES** depois de oficialmente publicada.

~~§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).~~

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr **DA NOVA PUBLICAÇÃO**.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se **LEI NOVA**.

A LINDB é uma **norma de sobredireito/superdireito**, ou seja, uma norma jurídica que possui o objetivo de regulamentar outras normas - norma sobre as normas ("*lex legum*").

Regras e Exceção

Regra	<ul style="list-style-type: none"> - Brasil: 45 dias depois de oficialmente publicada - Estado estrangeiro: 3 meses depois de oficialmente publicada
Exceção	<ul style="list-style-type: none"> - Se houver disposição em contrário, aplica-se o que a lei indicar.

- Com a publicação da LC 95/98, o art. 1º da LINB só será usado de forma residual.

Art. 8º A **vigência da lei será indicada de forma expressa** e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor **das leis que estabeleçam período de vacância** far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

Para **atos administrativos** será aplicado o art. 5º do Decreto 572/1890, que entram em vigor **na data de sua publicação**, salvo disposição em contrário.

Cômputo do prazo da *vacatio legis*: conta-se a data da publicação (inclusive) e a data do último dia do prazo, entrando em vigor no dia seguinte a esse prazo, independentemente se for dia útil ou não.

Nova Publicação

Antes da vigência	Lei já em vigor. No período de <i>vacatio legis</i> (antes da vigência da lei) a lei pode ser alterada. Se houver alteração, haverá nova publicação do seu texto. Mas a nova data de publicação só será aplicada para a parte alterada.
Nova publicação para correção.	É lei nova. Se a alteração ocorrer a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. O prazo conta dessa nova publicação.

Art. 2º Não se destinando à **vigência temporária**, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Princípio da continuidade/permanência

§ 1º A lei posterior **REVOGA** a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, **NÃO REVOGA NEM MODIFICA** a lei anterior.

Repristinação

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada **NÃO SE RESTAURA** por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Desuetudo: é a revogação de uma lei por um costume. Não é permitido (STJ - RESP 146.360/PR).

Conceitos Importantes

Retroatividade	É a possibilidade de a lei incidir sobre fatos anteriores à sua vigência. Ex.: lei que beneficia o réu retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência.
Ultratividade	Uma lei, já revogada, produz efeitos mesmo após a sua revogação. Ex.: lei temporária e lei excepcional.

Classificação de Revogação

Quanto à Extensão	Revogação Total	Ab-rogação (Ab-rogação é absoluto = total)
	Revogação Parcial	Derrogação (Parcial é de parte = derrogação)

Antinomias: Norberto Bobbio prescreveu critérios metajurídicos de resolução de conflitos, para resolver o conflito de normas com o escopo de manter a coerência do sistema jurídico.

ANTINOMIA APARENTE DE PRIMEIRO GRAU	ANTINOMIA APARENTE DE SEGUNDO GRAU
Hierárquico: Norma superior > inferior.	Hierárquico > Especialidade.
Especialidade: Norma especial > geral.	Hierárquico > Cronológico.
Cronológico: Norma Posterior > anterior.	Especialidade > Cronológico.

Repristinação X Efeitos Repristinatórios

Repristinação	A revogação da lei revogadora não restabelece os efeitos da lei revogada.
Efeitos Repristinatórios	É a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada. Ocorre quando uma norma que revogou outra é declarada inconstitucional. A lei inicialmente revogada, então, entra em vigor novamente. (Repristinação Oblíqua ou Indireta)

Princípio da obrigatoriedade da lei

Art. 3º **NINGUÉM SE ESCUSA** de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Obrigatoriedade das normas ou eficácia geral do ordenamento jurídico. O Brasil adotou o **sistema de vigência único (sincrônico ou simultâneo)**: no silêncio da lei, ela entra em vigor em todo o país ao mesmo tempo. A antiga lei de introdução adotava o **sistema de vigência sucessiva ou progressiva**, pelo qual as leis entravam em vigor em tempos diferentes nas diferentes partes do território brasileiro.

Erro de Direito: há proibição de alegação de erro de direito. O conhecimento das leis é uma presunção relativa (“juris tantum”), e não absoluta (“jure et jure”), sendo possível, excepcionalmente, a parte alegar erro de direito (ex: art. 65, II, CP).

Princípio da indeclinabilidade ou vedação ao non liquet

Art. 4º Quando a **lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a **ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO**.

Métodos de integração do direito: na analogia, nos costumes e os princípios gerais do direito

Analogia: parte da ideia de que fatos de igual natureza devem ser julgados de maneira similar.

Analogia	Vai além dos limites da previsão legal. Há integração da norma jurídica.
Interpretação Extensiva	Ampliação do conteúdo da previsão legal. Há subsunção à norma.

Costumes: uma prática reiterada, repetitiva e uniforme que se entenda obrigatória.

Costumes Secundum Legem	Não infringe a lei, servindo, em verdade, de apoio a ela.
Costumes Praeter Legem	Não há disciplina legal, por isso, o costume a regulamenta.
Costumes Contra Legem	Se contrapõem às leis. Não são admitidos no direito brasileiro.

Princípios Gerais do Direito: são princípios universais e gerais, veiculados em conceitos vagos, ou até mesmo implícitos no ordenamento, utilizados para preencher as lacunas.

Equidade: A equidade consiste na justiça no caso concreto e não está capitulada na LINDB. Portanto, a priori, não deve ser considerada como método de integração do direito. Entretanto, de forma excepcional, é possível sua utilização quando a lei expressamente autorize (ex: art. 413 do CC).

Princípio do fim social da norma e do bem comum

Art. 5º Na **APLICAÇÃO DA LEI**, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às exigências do **bem comum**.

Princípio da irretroatividade

Art. 6º A Lei em vigor terá **EFEITO IMEDIATO E GERAL**, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**.

§ 1º Reputa-se **ATO JURÍDICO PERFEITO** o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se **ADQUIRIDOS** assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se **COISA JULGADA OU CASO JULGADO** a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Regra: Irretroatividade	Lei nova não se aplica aos fatos pretéritos;
	Lei nova se aplica a fatos pendentes, especificamente nas partes posteriores;
	Lei nova se aplica aos fatos futuros.
Exceção: Retroatividade	A lei pode produzir efeitos retroativos, se houver expressa disposição nesse sentido (efeito retrooperante) e desde que essa retroação não atinja o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

Direito Adquirido: deve-se entender aquele direito já incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular ou de alguém que possa exercê-lo, bem como aquele que tenha termo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Ato Jurídico Perfeito: compreenda-se aquele ato consumado consoante a lei do seu tempo. É a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada.

Coisa Julgada: deve-se entender quando há uma decisão no processo da qual não caiba mais recurso. Sobre o assunto, atenção à possibilidade de relativização de coisa julgada em caso de exame de DNA.

Regra lex domicilii ou regra do estatuto pessoal

Art. 7º A lei do país em que **domiciliada a pessoa** determina as regras sobre o **COMEÇO E O FIM DA PERSONALIDADE, O NOME, A CAPACIDADE E OS DIREITOS DE FAMÍLIA**.

§ 1º Realizando-se o casamento **no Brasil**, será aplicada a **LEI BRASILEIRA** quanto aos **impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração**.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do **país de ambos** os nubentes.

§ 3º Tendo os **nubentes domicílio diverso**, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do **PRIMEIRO DOMICÍLIO CONJUGAL**.

§ 4º **O regime de bens, legal ou convencional**, obedece à lei do país em que tiverem **OS NUBENTES DOMICÍLIO**, e, se este for diverso, a do **PRIMEIRO DOMICÍLIO CONJUGAL**.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante **expressa anuência** de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º **O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, SALVO se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.**

§ 7º **SALVO** o caso de abandono, o **DOMICÍLIO DO CHEFE DA FAMÍLIA** estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º **Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada NO LUGAR DE SUA RESIDÊNCIA OU NAQUELE EM QUE SE ENCONTRE.**

Art. 8º Para qualificar os **BENS** e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a **lei do país em que estiverem situados**.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for **domiciliado o proprietário**, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O **PENHOR** regula-se pela lei do **domicílio que tiver a pessoa**, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para **QUALIFICAR E REGER AS OBRIGAÇÕES**, aplicar-se-á a lei do **país em que se constituírem**.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A **OBRIGAÇÃO** resultante do contrato reputa-se **CONSTITUÍDA** no lugar em que **residir o proponente**.

Art. 10. A **SUCESSÃO POR MORTE OU POR AUSÊNCIA** obedece à lei do país em que **domiciliado o defunto ou o desaparecido**, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A **SUCESSÃO DE BENS DE ESTRANGEIROS, situados no País**, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A **lei do domicílio do herdeiro ou legatário** regula a **CAPACIDADE PARA SUCEDER**.

REGRA	LEI BRASILEIRA (Princípio da Territorialidade Moderada ou Mitigada)	
Exceções LEI DO PAÍS DO (A):	DOMICÍLIO DA PESSOA (art. 7º e art. 8º, §2º)	Começo e fim da personalidade, nome, capacidade, direitos de família e penhor - Só é possível a aplicação se houver compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.
	SITUAÇÃO DOS BENS (art. 8º)	Qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes.
	DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO (art. 8º, §1º)	Bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.
	CONSTITUIÇÃO (art. 9º)	Qualificar e reger as obrigações.
	DOMICÍLIO DO DEFUNTO OU O DESAPARECIDO (art. 10)	Sucessão por morte ou por Ausência.
	BRASILEIRA - ou lei do estatuto pessoal do de cujus, se mais favorável (art. 10, §1º)	Sucessão de bens estrangeiros localizados no Brasil.
	DOMICÍLIO DO HERDEIRO OU LEGATÁRIO (art. 10, §2º).	Capacidade para suceder

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como **AS SOCIEDADES E AS FUNDAÇÕES**, obedecem à **lei do Estado em que se constituírem**.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil **filiais, agências ou estabelecimentos** antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os **GOVERNOS ESTRANGEIROS**, bem como as **ORGANIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA**, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, **NÃO PODERÃO adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação**.

§ 3º Os Governos estrangeiros **PODEM** adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É **COMPETENTE** a autoridade judiciária brasileira, quando for o **réu domiciliado no Brasil** ou aqui tiver de ser **cumprida a obrigação**.

§ 1º Só à **autoridade judiciária brasileira** compete conhecer das ações relativas a **IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL**.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as **diligências deprecadas por autoridade estrangeira** competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A **PROVA DOS FATOS OCORRIDOS EM PAÍS ESTRANGEIRO** rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca **prova do texto e da vigência**.

Art. 15. Será **EXECUTADA NO BRASIL a sentença proferida no estrangeiro**, que reúna os seguintes requisitos:

ATENÇÃO: Observe o art. 960 do Código de Processo Civil.

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo ~~Supremo Tribunal Federal~~.

A EC 45/04 alterou o art. 105 da CF/88 e, atualmente, tal competência é do Superior Tribunal de Justiça.

~~Parágrafo único.~~ (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Teoria da vedação reenvio ou teoria do retorno ou da devolução

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, **SEM CONSIDERAR-SE QUALQUER REMISSÃO** por ela feita a outra lei.

Art. 17. As **leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, NÃO TERÃO EFICÁCIA NO BRASIL**, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, **SÃO COMPETENTES AS AUTORIDADES CONSULARES**

BRASILEIRAS para lhes celebrar o **casamento** e os mais **atos de Registro Civil e de tabelionato**, inclusive o **registro de nascimento e de óbito** dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a **separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes** do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à **descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia** e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu **nome** de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É **indispensável a assistência de advogado**, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado **RENOVAR O PEDIDO** dentro em **90 (noventa) dias** contados da data da publicação desta lei.

Art. 20. Nas **esferas administrativa, controladora e judicial, NÃO SE DECIDIRÁ** com base em **valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as **consequências práticas** da decisão.

Parágrafo único. A **MOTIVAÇÃO** demonstrará a **necessidade e a adequação** da medida imposta ou da **invalidação** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Motivação: contextualização dos fatos + indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos: art. 2º do Decreto nº 9.830/19.

Motivação de decisão baseadas em valores jurídicos abstratos: art. 3º do Decreto nº 9.830/19.

Análise Econômica do Direito: análise das consequências práticas da decisão.

Princípio da Proporcionalidade:

adequação + necessidade + proporcionalidade em sentido estrito.

Motivação per relationem - é possível a utilização: art. 2º, §3º. do Decreto nº 9.830/19.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **DECRETAR A INVALIDAÇÃO** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá **indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas**.

Vide art. 4º do Decreto nº 9.830/19

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a **REGULARIZAÇÃO** ocorra de modo **proporcional e equânime** e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Vide art. 13 do Decreto nº 9.830/19)

Primado da realidade

Art. 22. Na **INTERPRETAÇÃO DE NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA**, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades** reais do gestor e as **exigências das políticas públicas** a seu cargo, sem prejuízo dos **direitos dos administrados**.

§ 1º Em **DECISÃO SOBRE REGULARIDADE DE CONDOTA OU VALIDADE** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas** que houverem **imposto, limitado ou condicionado** a ação do agente.

§ 2º Na **APLICAÇÃO DE SANÇÕES**, serão consideradas **a natureza e a gravidade** da infração cometida, **os danos** que dela provierem para a administração pública, **as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes** do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. **A DECISÃO** administrativa, controladora ou judicial que estabelecer **INTERPRETAÇÃO OU ORIENTAÇÃO NOVA** sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Vide art. 6º e 7º do Decreto nº 9.830/19)

~~Parágrafo único. (VETADO).~~ (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A **REVISÃO**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **QUANTO À VALIDADE** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver

completado **levará em conta as orientações gerais da época, SENDO VEDADO QUE**, com base em mudança posterior de orientação geral, **se declarem inválidas situações plenamente constituídas**. (Vide art. 5º do Decreto nº 9.830/19)

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

~~Art. 25. (VETADO).~~ (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 26. **PARA ELIMINAR irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa** na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, **a autoridade administrativa poderá**, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **CELEBRAR COMPROMISSO** com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º **O compromisso** referido no caput deste artigo:

(Vide art. 10 do Decreto nº 9.830/19)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

~~II - (VETADO);~~ (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

~~§ 2º (VETADO).~~ (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 27. A **DECISÃO DO PROCESSO**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **poderá impor COMPENSAÇÃO** por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

Vide art. 9º do Decreto nº 9.830/19

§ 1º A decisão sobre a compensação **será motivada**, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado **compromisso processual** entre os envolvidos.

Art. 28. O **agente público responderá PESSOALMENTE** por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Vide art. 12 do Decreto nº 9.830/19

~~§ 1º (VETADO).~~

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

~~§ 2º (VETADO).~~ (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

~~§ 3º (VETADO).~~ (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser **precedida de consulta pública** para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

Vide art. 18 do Decreto nº 9.830/19

§ 1º A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

~~§ 2º (VETADO).~~ (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Vigência)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das **normas**, inclusive por meio de **regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas**.

Parágrafo único. **OS INSTRUMENTOS** previstos no caput deste artigo **TERÃO CARÁTER VINCULANTE em relação ao órgão ou entidade a que se destinam**, até ulterior revisão.

1.2 Artigos exigidos em provas de magistratura

Provas objetivas de Magistratura Estadual em que os artigos estudados foram exigidos (a partir de 2010)	
LINDB	
Art. 1º	TJ-PB, 2015 (CEBRASPE)
Art. 2º	TJPB, 2015 (CEBRASPE) TJPE, 2010 (FCC)
Art. 3º	TJ-SC, 2017 (FCC)
Art. 4º	TJRR, 2015 (FCC) TJAL, 2015 (FCC) TJSC, 2015 (FCC)
Art. 6º	TJSE, 2015 (FCC) TJDFT, 2015 (CEBRASPE)
Art. 7º	TJ-MG, 2014 (FUNDEP)
Art. 10	TJ-SC, 2017 (FCC)
Art. 13	TJ-PB, 2010 (CEBRASPE)
Art. 26	TJ-AC, 2019 (VUNESP)
Art. 27	TJ-RJ, 2019 (VUNESP)

2. PROCESSO CIVIL

2.1 Código de Processo Civil

(Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

Art. 1º O processo civil será **ordenado, disciplinado e interpretado** conforme os **valores e as normas fundamentais** estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Princípio da ação ou da demanda ou da inércia

Art. 2º O processo **COMEÇA** por iniciativa da parte e se **DESENVOLVE** por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Princípio da inafastabilidade

Art. 3º **Não se excluirá** da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a **ARBITRAGEM**, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**. (Princípio da Primazia da Solução Consensual)

Sistema ou justiça multiportas

§ 3º A **CONCILIAÇÃO, A MEDIAÇÃO** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados,

defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Princípio da razoável duração do processo ou celeridade e princípio da primazia do julgamento de mérito

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **PRAZO RAZOÁVEL** a **SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO**, incluída a **ATIVIDADE SATISFATIVA**.

Princípio da lealdade processual ou princípio boa-fé processual objetiva.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a **BOA-FÉ**.

STJ: Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira" ou "nulidade de bolso", que ocorre quando uma das partes reserva a nulidade para ser alegada em um momento posterior. (REsp1372802/RJ)

STJ: O magistrado também deve respeito ao princípio da boa-fé objetiva. (REsp1306463/RS)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem **COOPERAR** entre si para que se obtenha, **em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**. (Princípio da Cooperação – Modelo Cooperativo Processo)

Princípio da Igualdade e Princípio da Imparcialidade

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo **EFETIVO CONTRADITÓRIO**.

Princípios da Eficiência, da Publicidade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos **fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**.

Princípio do Contraditório

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja **PREVIAMENTE OUVIDA**.

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

Contraditório Postergado, Postecipado ou Diferido

I - à tutela provisória de urgência

Art. 300, §2º § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Contraditório Postergado, Postecipado ou Diferido

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de

depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

III - à decisão prevista no art. 701

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Princípio da Proibição da Decisão Surpresa

Art. 10. **O juiz não pode decidir**, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual **não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Princípio da Publicidade e Princípio da Fundamentação ou Motivação das Decisões

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão **PÚBLICOS**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de **nulidade**.

Parágrafo único. Nos casos de **segredo de justiça**, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **PREFERENCIALMENTE**, à **ordem cronológica** de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar **permanentemente à disposição para consulta pública** em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão **EXCLUÍDOS da regra do caput**:

I - as **sentenças** proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de **processos em bloco** para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de **casos repetitivos**;

III - o julgamento de **recursos repetitivos** ou de **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

IV - as decisões proferidas com base nos **arts. 485 e 932**;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

V - o julgamento de **embargos de declaração**;

VI - o julgamento de **agravo interno**;

VII - as **preferências legais e as metas** estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os **processos criminais**, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija **urgência** no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a **ordem cronológica** das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o **requerimento formulado pela parte NÃO ALTERA a ordem cronológica** para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo **RETORNARÁ à mesma posição** em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º **Ocupará o PRIMEIRO LUGAR** na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

II, - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas **normas processuais brasileiras, RESSALVADAS** as disposições específicas previstas em **tratados, convenções** ou **acordos internacionais** de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual **NÃO RETROAGIRÁ** e será **APLICÁVEL IMEDIATAMENTE** aos processos em curso, **RESPEITADOS** os **atos processuais praticados** e as **situações jurídicas consolidadas** sob a vigência da norma revogada.

Postulado Imperativo da Unidade do Código de Processo Civil

O CPC deve ser interpretado como um conjunto de normas orgânico e coerente.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem **processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **SUPLETIVA E SUBSIDIARIAMENTE**.

LIVRO II

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é **EXERCIDA** pelos **juízes e pelos tribunais** em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Jurisdição pode ser entendida como a atuação (poder-dever) estatal, que tem por finalidade a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, de forma que se resolve de maneira definitiva uma situação de crise jurídica e, assim, gera, com tal solução, a pacificação social (Daniel Amorim Neves).

Modelos de Jurisdição	Una (CPC/15)
	Dual
Modalidades de Jurisdição	Contenciosa ou propriamente dita
	Voluntária ou Graciosa <ul style="list-style-type: none"> • Judicial; • De foro extrajudicial; • Administrativa.

Modelos de Jurisdição	
Una	Dual
Apenas a 01 órgão se defere competência para dizer o Direito de forma definitiva, ou seja, fazendo coisa julgada material. No Brasil, a jurisdição é UNA, ou seja, ela é indivisível; o que existe é uma repartição de competências.	Há previsão de dois órgãos com competência para dizer o Direito de forma definitiva, cada qual com competências próprias. É o que ocorre, por exemplo, na França.

Características da jurisdição

Unidade, Inércia (ne procedat Iudex ex officio), Imperatividade, Inafastabilidade, Substitutividade, Criatividade, Definitividade ou Imutabilidade, Lide, Secundariedade e Imparcialidade.

Princípios informativos da jurisdição

Princípio do Juiz Natural (art. 5º, LIII, CRFB), Princípio da Improrrogabilidade, Princípio da Efetividade, Princípio do Impulso Oficial, Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, Princípio da Indeclinabilidade, Princípio da Indelegabilidade, Princípio da Inevitabilidade.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **INTERESSE e LEGITIMIDADE**.

Art. 18. **Ninguém** poderá pleitear direito alheio em nome próprio, **salvo** quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo **substituição processual**, o substituído poderá intervir como **assistente litisconsorcial**.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à **DECLARAÇÃO**:

I - da **existência**, da **inexistência** ou do **modo de ser** de uma relação jurídica;

II - da **autenticidade** ou da **falsidade** de documento.

Súmula 181 do STJ

É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

Art. 20. É admissível a ação **meramente** declaratória, **AINDA QUE** tenha ocorrido a violação do direito.

Características da Ação ("ASPA"): é um direito **Autônomo**, **Subjetivo**, **Público** e **Abstrato**.

TEORIAS DA AÇÃO	
Teoria Imanentista ou Civilista	A ação seria o próprio direito material violado em estado de reação à agressão ou ameaça de agressão a este direito. Segundo essa teoria não há ação sem direito material.
Teoria Concretista (Chiovenda)	Há distinção entre o direito de ação e o direito material. Entretanto, segundo essa teoria, o direito de ação só existiria quando a sentença fosse favorável.
Teoria da Ação como Direito Autônomo e Abstrato	A ação não tem qualquer relação de dependência com o direito material controvertido, existindo independentemente de qualquer condição. Assim, o direito de ação é abstrato, amplo, genérico e incondicionado. Esta teoria também é chamada da teoria da abstração na vertente incondicionada, pois a ação existe independentemente de qualquer condição.
Teoria Eclética ou Instrumental (Liebman)	<p>O direito de ação não está vinculado a uma sentença favorável, mas também não é completamente independente do direito material (teoria abstrata). A ação é direito a uma sentença de mérito, seja qual for o seu conteúdo, isto é, de procedência ou improcedência. Entretanto, para surgir tal direito, devem estar presentes certos requisitos, denominados de condições da ação; aliás, a ausência de tais condições gera o fenômeno designado por "carência de ação".</p> <p>Esta teoria também é chamada da teoria da abstração na vertente condicionada, pois a ação só existe quando presentes as condições da ação. (arts. 17 e 485, VI, do NCPC).</p>
Teoria da Asserção (status assertionis, della propettazion)	O direito de ação é independente e diferente do direito material. Somente pode se falar em condições da ação diante das alegações do autor. Assim, diante das meras alegações do autor, se o juiz já for capaz de analisar a ausência das condições da ação, haverá a extinção do processo por carência de ação (art. 485, VI do NCPC) . Mas se para analisar as condições da ação o Juiz for obrigado a se aprofundar na cognição, ou seja, sendo necessários mais elementos de convicção, aquilo que um dia foi condição da ação passa a ser mérito, e ao invés de gerar a carência da ação, acarretará a improcedência do pedido (REsp 1468734-SP).

TÍTULO II

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à **autoridade judiciária brasileira PROCESSAR e JULGAR** as ações em que:

- I - o **réu**, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver **domiciliado no Brasil**;
- II - no Brasil tiver de ser **cumprida a obrigação**;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou **ato praticado no Brasil**.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no **inciso I, considera-se domiciliada** no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à **autoridade judiciária brasileira PROCESSAR e JULGAR** as ações:

- I - de **ALIMENTOS**, quando:
 - a) o **credor** tiver domicílio ou residência no **Brasil**;
 - b) o **réu** mantiver **vínculos no Brasil**, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II - decorrentes de **RELAÇÕES DE CONSUMO**, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III - em que as partes, **expressa ou tacitamente**, se **SUBMETEREM** à jurisdição nacional.

Competência concorrente	Competência exclusiva
A ação pode correr no Brasil ou no estrangeiro.	A ação deve, obrigatoriamente, correr no Brasil.
Art. 21 e 22 do CPC.	Art. 23 do CPC.

Art. 23. Compete à **autoridade judiciária brasileira, com EXCLUSÃO de qualquer outra**:

- I - conhecer de ações relativas a **imóveis situados no Brasil**;
- II - em matéria de **sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, **ainda que** o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III - em **divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável**, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro **NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA** e **NÃO OBSTA** a que a autoridade judiciária brasileira conheça da **mesma causa** e das que lhe são **conexas**, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira **NÃO IMPEDE** a homologação de sentença judicial estrangeira **quando exigida para produzir efeitos no Brasil**.

Art. 25. **NÃO compete** à **autoridade judiciária brasileira** o processamento e o julgamento da ação quando houver **cláusula de eleição de foro**

exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º **NÃO se aplica** o disposto no caput às hipóteses de **competência internacional exclusiva** previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será **REGIDA por TRATADO** de que o Brasil faz parte e **observará:**

I - o respeito às garantias do **devido processo legal** no Estado requerente;

II - a **igualdade de tratamento** entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos

processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a **publicidade processual**, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de **autoridade central** para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a **espontaneidade** na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º **NA AUSÊNCIA DE TRATADO**, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em **reciprocidade**, manifestada por via diplomática.

§ 2º **NÃO se exigirá a reciprocidade** referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional **NÃO será admitida** a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O **Ministério da Justiça** exercerá as funções de **autoridade central** na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por **OBJETO:**

I - **citação, intimação e notificação** judicial e extrajudicial;

II - colheita de **provas** e obtenção de **informações**;

III - homologação e cumprimento de **decisão**;

IV - concessão de **medida judicial de urgência**;

V - **assistência jurídica** internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial **não proibida pela lei brasileira.**

Seção II

Do Auxílio Direto

Art. 28. **CABE AUXÍLIO DIRETO** quando a medida **não decorrer diretamente** de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil.

Art. 29. A **solicitação** de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o **AUXÍLIO DIRETO** terá os seguintes **OBJETOS**:

I - obtenção e prestação de **informações** sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de **provas**, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial **não proibida pela lei brasileira**.

Art. 31. A autoridade central brasileira **comunicar-se-á diretamente** com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de **AUXÍLIO DIRETO** para a prática de **atos** que, segundo a lei brasileira, **não necessitem de prestação jurisdicional**, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de **AUXÍLIO DIRETO PASSIVO**, a autoridade central o encaminhará à **Advocacia-Geral da União**, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O **Ministério Público** requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao **juízo federal** do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de **AUXÍLIO DIRETO PASSIVO** que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III

Da Carta Rogatória

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. O procedimento da carta rogatória **perante o Superior Tribunal de Justiça** é de **jurisdição contenciosa** e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A **defesa RESTRINGIR-SE-Á** à discussão quanto ao **atendimento dos requisitos** para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é **VEDADA a revisão do mérito** do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV

Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37. O **pedido** de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será **encaminhado à autoridade central** para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, **acompanhados de tradução** para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O **PEDIDO PASSIVO** de cooperação jurídica internacional **será RECUSADO** se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para **EXECUÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA** dar-se-á por meio de **carta rogatória** ou de **ação de homologação de sentença estrangeira**, de acordo com o art. 960.

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 41. **Considera-se AUTÊNTICO** o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de **autoridade central ou por via diplomática, DISPENSANDO-SE** ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO impede**, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

2.2 Artigos exigidos em provas de magistratura

Provas objetivas de Magistratura Estadual em que os artigos estudados foram exigidos (a partir de 2010)	
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Art. 14	TJ-SC, 2015 (FCC)
Art. 23	TJ-PB, 2015 (CEBRASPE)
Art. 25	TJ-PR, 2016 (CEBRASPE)
Art. 26	TJ-SC, 2019 (CEBRASPE)
Art. 34	TJ-AC, 2019 (VUNESP)

O que apresentamos para incentivo ao seu estudo, como material demonstrativo, faz parte da ampla programação de atividades do clube da magistratura (lançado pelo Mege no dia 22/06/2020 e que segue em sua promoção de lançamento).

Trata-se de um formato ininterrupto de preparação para quem tem o foco em se tornar juiz ou juíza de direito, com especial atenção para o envio de materiais, atualizações, realização de simulados, videoconferências, videoaulas de temas selecionados, megecast, além de várias novidades de ferramentas de estudo colaborativo.

O circuito legislativo é apenas uma vertente e será enviado semanalmente neste formato (associado com a resolução de exercícios de fixação). Portanto, o que chega até você é um mero aperitivo deste universo de possibilidades para quem realmente que se manter com seriedade em um estudo constante em busca da toga.

Conheça agora a proposta completa do
CLUBE DA MAGISTRATURA no botão abaixo!

[CLIQUE AQUI](#)